



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 034/2023

Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera o §2º, §3º e §4º do art. 3º, modifica os art. 4º, 15, 17, 19 e 20 revoga o art. 16 e os capítulos V e VI da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 que Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologadas pela anatel e o respectivo licenciamento nos termos da legislação federal e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 verso e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 41.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XI e XXII), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em tela, objetiva alterar a legislação que regulamenta no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete as normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente.

1

Q



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Conforme se vê da justifica acostada ao Projeto de Lei Complementar ora em análise a alteração da norma em vigência decorre da necessidade de adequar a redação da legislação vigente a recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da regulamentação de antenas nos Municípios. A Lei 13.116/2015 (Lei das Antenas) determina que a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a criação de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União. A medida, portanto, não pode ser instituída pelos Municípios. A decisão se deu, na sessão virtual finalizada em 2/12, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 776594 (Tema 919 da repercussão geral).

A União é titular da prestação dos serviços de telecomunicações, detendo competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 21, inciso XI, da CRFB). Foi no exercício dessa competência que foi editada a Lei nº 9.472/1997 e, especificamente quanto aos suportes de equipamentos de telecomunicações, relacionados à proposição de lei ora em análise, a Lei nº 13.116/2015.

Contudo, certo é que a construção e instalação da infraestrutura de telecomunicações, como é o caso das antenas de telefonia, muitas vezes interferem em aspectos urbanísticos, o que atrai a competência municipal prevista nos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição da República, observadas as diretrizes gerais editadas pela União (art. 21, inciso XX, da CRFB), notadamente o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001. Reconhecendo esse fato, a própria Lei nº 9.472/1997, em seu artigo 74, determina que as prestadoras de serviços atendam as regras municipais, estaduais ou do Distrito Federal, relativas à construção civil, senão vejamos:

Art. 74 - A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)

Complementando a disciplina geral, a Lei nº 13.116/2015, que trata especificamente das antenas, veda a atuação de Estado e Municípios que afetem a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II), bem como que comprometam as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo (art. 4º, VIII), ao mesmo tempo em que reforça a competência dos entes federados em promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações (art. 4º, VII), senão vejamos:

"Art. 4º - A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:

I - omissis;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III a VI - omissis;

VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;

VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo."

Assim, a instalação de estrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações pode ser objeto de regramento local relacionado ao licenciamento de atividades (direito urbanístico), quando diga respeito ao uso e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



à ocupação do solo (art. 30, inciso VIII, da CRFB), conforme se pretende pelo Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Assim, compete aos Municípios, por força do disposto nos incisos I e VII do artigo 30 da Constituição da República, legislar sobre interesse local e disciplinar o uso do solo urbano, nesse contexto inserindo-se a definição de onde é permitida a instalação de torres de antenas de telefonia móvel, seu padrão construtivo e eventuais distâncias mínimas que devam ser guardadas em relação a residências e estabelecimentos coletivos. Cabendo destacar, neste ponto, que em virtude da vigência da Lei Federal nº 13.116/2015, instituidora de normas gerais para a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, Estado e Município não podem legislar sobre os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos decorrentes das estações de rádio base (ERBs ou antenas de telecomunicação).

Cumpre destacar, também, que toda e qualquer ocupação do espaço físico da cidade, aí incluindo a instalação de antenas de telefonia celular e torres de transmissão de sinais, necessita de licença da Prefeitura. O alvará ou licença é o instrumento através do qual a autoridade consente na prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. A licença para a localização é exigida face à atividade administrativa que verifica se o local permite, nos termos da legislação vigente sobre uso e ocupação do solo, a instalação da atividade e se preenche as condições de higiene, segurança e outras, conforme dispuserem os códigos e as posturas municipais.

O alvará, conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles¹ “é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) O alvará pode ser definitivo ou precário: será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente...;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 346-7.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



será precário e discricionário quando a Administração o concede à seu juízo por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para sua expedição... O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o alvará de autorização pode ser negado, ou revogado sumariamente a qualquer tempo, sem indenização alguma; ao passo que o alvará de licença tem que ser expedido desde que o requerente atenda aos requisitos legais para sua obtenção, e não pode ser invalidado discricionariamente, só admitindo revogação por interesse público superveniente e justificado, mediante indenização; cassação por descumprimento das normas legais na sua execução; ou anulação por ilegalidade na sua expedição."

Com efeito, a utilização dos espaços habitáveis da cidade, como é o caso da instalação de suportes para serviços de telecomunicações como antenas de telefonia celular e torres de transmissão de rádio, sujeitam-se a limitações e restrições urbanísticas, a respeito das quais leciona Hely Lopes Meirelles²:

"As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

² MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pp. 495 e 575.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O controle das restrições urbanísticas dá-se por meio do exercício do poder de polícia pelo governo local, mediante controles prévios como aprovações, autorizações e licenças. Também são realizados controles concomitantes de natureza administrativa, tais como fiscalizações e inspeções, e, por fim, o controle *a posteriori* consistente em sanções com multas e interdições.

Conforme já alhures mencionado temos também o alvará, que é o instrumento das licenças urbanísticas, por meio do qual a autoridade consente na prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento urbanístico, verificando a conformidade com a legislação vigente quanto ao uso e ocupação do solo, e a se a instalação da atividade e se preenche as condições de higiene, segurança e outras, conforme dispuserem os códigos e as posturas municipais.

O serviço de telefonia móvel é um dos serviços públicos abrangidos pela competência da União definida no art. 21, inciso XI, da Constituição da República: *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais."*

Neste diapasão, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 redefiniu os serviços de Telecomunicações, organizando-os de modo a poderem ser prestados tanto no regime jurídico de Direito Público (serviço público) quanto no regime jurídico de Direito Privado.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL é órgão responsável por regular as condições gerais para a exploração do Serviço Celular Móvel, fornecendo a legislação genérica e setorial destinada a regulamentar os serviços públicos objeto de concessão ou permissão aos particulares interessados em instalar e explorar o referido serviço celular.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Outrossim, foi editada a Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que fixou os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos conforme recomendado pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiação Não-Ionizante e pela Organização Mundial de Saúde.

Assentadas essas premissas, cabe observar que no exercício de sua competência legislativa, deve o Município jungir-se ao interesse local e inovar na ordem jurídica, isto é, não lhe é dado simplesmente reproduzir disposições já constantes de leis federais e estaduais.

É preciso que se destaque que as alterações que se pretende implementar na legislação ora em vigor atendem a decisões judiciais relacionadas com a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MARÇO DE 2023.

GILCINEA DA CONSOLACAO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004-E-2023

004-E-2023

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA O §§2º, 3º E 4º DO ART. 3º, MODIFICA OS ARTIGOS 4º, 15, 17, 19 E 20 REVOGA OS ARTIGOS 16 E 23 A 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os §§2º, 3º e 4º do art.3º da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º -

(.....)

§2º - Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância e monitoramento é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante autorização, permissão de uso que será outorgada pelo Município, a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos e pelo prazo não inferior a 10 (dez) anos, podendo ser renovado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo em caso de interesse público devidamente justificado em parecer técnico do órgão competente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



§3º - O valor da contrapartida da autorização ou permissão de uso que se refere o caput deste artigo será o valor de 10 UFM's (dez unidades Fiscais do Município) a cada ano pelo tempo de vigência da autorização ou permissão de uso.

§4º - O termo a que aduz o §2º do caput deste artigo deverá conter as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o autorizatário ou permissionário a realizar, pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização ou permissão de uso.”.

Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º - O “caput” do art. 4º da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.4º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista nesta Lei Complementar para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação.

(.....).

10

Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º - O “caput” do art. 15 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

“Art.15 - A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de licenciamento do órgão federal competente.

(.....).

Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O art. 17 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação;

"Art. 17 - O projeto executivo de implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido pelo órgão competente quando verificada a conformidade das especificações da legislação pertinente, cabendo ao Município a análise das questões quanto ao uso do solo e meio ambiente."

Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O art. 19 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - O prazo para análise dos pedidos do termo de conclusão de obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão municipal não houver finalizado o processo, a empresa licenciante estará habilitada a instalar a infraestrutura com os equipamentos de telecomunicações, incluindo a estação transmissora de radiocomunicação, até que o termo de conclusão de obra seja expedido."

Emenda Nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - O art. 20 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação;

"Art. 20 - Na hipótese de compartilhamento, estando a detentora devidamente regularizada, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer a autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra."

Emenda Nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda Nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 004-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam revogados os artigos 16; e 23 a 30 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE MARÇO DE 2023.

Gilcineia Consul Teles
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 046/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

| Nº | Assunto | Autor |
|--|--|-----------|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 030-E-2022 | Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001-E-2023 | Acrescenta inciso VI ao art. 3º da Lei Complementar nº 002, de 22 de outubro de 1998, Autoriza o Município a terceirizar o serviço de coleta de lixo e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002-E-2023 | Dispõe sobre a reversão ao patrimônio da área concedida em direito real de uso a Empresa Distribuidora de Doces São João Ltda, em decorrência da Lei Ordinária nº 5.022, de 17 de julho de 2008, revoga A Lei Complementar nº 53, de 18 de dezembro de 2013 e revoga a Lei Complementar nº 96, de 04 de setembro de 2017 e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2023 | Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e altera a redação do art.2º da Lei Complementar nº 104, de 31 de agosto de 2018, que Desafetou bens imóveis da condição originária de bem público dominical e autorizou o Município a alienar a terceiros os bens imóveis e dá outras providências. | Executivo |

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
004-E-2023

ESTADO DE MINAS GERAIS

Altera o §2º, §3º e §4º do art. 3º, modifica os art. 4º, 15, 17, 19 e 20 revoga o art.16 e os capítulos V e VI da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 que Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologadas pela anatel e o respectivo licenciamento nos termos da legislação federal e dá outras providências.

Executivo

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
006-E-2023

Revoga o inciso III do art. 1º, o inciso III do art. 2º, o inciso III do art. 8º e cria o art. 2-A na redação da Lei Complementar nº 142, de 13 de dezembro de 2021, que Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza permuta e dá outras providências.

Mesa Diretora

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681